

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011	Emendas da CDR
		Emenda nº 1 – CDR Dê-se à ementa do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.	“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para dispor sobre a acessibilidade nos passeios públicos.”
	O Congresso Nacional decreta:	
	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, estabelecendo requisitos tendo em vista garantir acessibilidade nos passeios públicos.	
		Emenda nº 2 – CDR Dê-se ao art. 2º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:
Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001	Art. 2º Os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:	Art.3º	Art. 3º
.....
III – promover, por iniciativa própria e em conjunto	III – promover, por iniciativa própria e em conjunto	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011	Emendas da CDR
com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;	com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, e a melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano;	
IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;	IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, e regras de acessibilidade aos locais de uso público;	IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público;
V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. (NR)” ”(NR)
		Emenda nº 3 – CDR Dê-se aos §§ 3º e 4º acrescidos ao art. 41 da Lei nº 10.257, de de 10 de julho de 2001, na forma do art. 3º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:
	Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:	“ Art. 3º
Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:	Art. 41.	‘ Art. 41.
..... § 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.
	§ 3º Deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.	§ 3º Nas cidades de que trata o caput deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
	§4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que	§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011	Emendas da CDR
	concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados, tais como serviços de saúde, educação, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos judiciários, sempre que possível de maneira integrada com o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros. (NR).	concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.’”(NR)
Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:	
Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.	Art. 3º	Emenda nº 4 – CDR
	§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos, reservado à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização ou outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:	Substituíam-se , no § 1º acrescido ao art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 4º do PLS nº 541, de 2011, as expressões: “infra-estrutura”, por “infraestrutura”; “desprovida e obstáculos”, por “desprovida de obstáculos”; e “permanente u temporária”, por “permanente ou temporária”.
	I – os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;	
	II – os passeios públicos terão pelo menos:	
	a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida e obstáculos ou qualquer tipo de interferência permanente u temporária, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;	
	b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011	Emendas da CDR
	centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.	
	§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.	
	§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana. (NR).	
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

